

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 084

20/10/2014

Sumário:

- PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA - GENERALIDADES
- PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - CERTIDÃO - ALTERAÇÃO
- ENTIDADES SINDICAIS - ATUALIZAÇÃO DOS DADOS - CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES - ALTERAÇÃO



PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA GENERALIDADES

Criado pela Lei nº 12.761, de 27/12/12, DOU de 27/12/12, e regulamentado pelo Decreto nº 8.084, de 26/08/13, DOU de 27/08/13, o Programa de Cultura do Trabalhador, tem por objetivo fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, tais como: possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais; estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

Inscrição no programa

A empresa interessada no programa, deverá formalizar a sua inscrição junto ao Ministério da Cultura, devendo indicar a empresa operadora e o número de empregados, conforme a faixa de renda mensal.

Durante a sua vigência no programa, a empresa deverá oferecer o vale-cultura aos seus empregados; prestar informações junto ao Ministério da Cultura (referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas); e divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, a empresa beneficiária fará jus aos incentivos fiscais (dedução no IRPJ), cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

Vale-cultura

O vale-cultura, fixado em R\$ 50,00, deverá ser oferecido ao empregado, que perceba até 5 salários mínimos mensais, mediante a prévia aceitação do mesmo, e deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais. O fornecimento aos empregados com renda superior a 5 salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores.

Do empregado beneficiário, a empresa poderá efetuar o desconto de 2 até 90% do valor do vale-cultura, de acordo com a sua faixa de remuneração percebida, conforme a tabela abaixo:

REMUNERAÇÃO MENSAL	LIMITE DE DESCONTO
até 1 salário mínimo	2%
acima de 1 salário mínimo e até 2 salários mínimos	4%
acima de 2 salários mínimos e até 3 salários mínimos	6%
acima de 3 salários mínimos e até 4 salários mínimos	8%
acima de 4 salários mínimos e até 5 salários mínimos	10%
acima de 5 salários mínimos e até 6 salários mínimos	20%
acima de 6 salários mínimos e até 8 salários mínimos	35%
acima de 8 salários mínimos e até 10 salários mínimos	55%
acima de 10 salários mínimos e até 12 salários mínimos	70%
acima de 12 salários mínimos	90%

O vale-cultura não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Portanto, não há nenhuma incidência tributária (INSS, FGTS, e IRRF).

O vale-cultura será disponibilizado preferencialmente por meio magnético, através de aquisição de créditos junto a empresa operadora. Poderá haver a opção do fornecimento do vale-cultura impresso, desde que comprovadamente inviável a adoção do meio magnético. De forma alguma poderá ser fornecida em dinheiro.

Penalidade

A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;
- pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;
- aplicação de multa correspondente a 2 vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 anos;
- proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 anos; e
- suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 anos.

Nota: A Medida Provisória nº 620, de 12/06/13, DOU de 12/06/13 (edição extra), entre outras alterações, alterou a Lei nº 12.761, de 27/12/12, DOU de 27/12/12, que criou o vale-cultura no Programa de Cultura do Trabalhador.



PROVA DE REGULARIDADE FISCAL CERTIDÃO - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 1.821, de 17/10/14, DOU de 20/10/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alterou a Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/14, RFB/PGFN, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil e Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do DecretoLei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do DecretoLei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, resolvem:

Art. 1º - Os arts. 12 e 19 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

(...)" (NR)

"Art. 19 - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir do dia 3 de novembro de 2014."

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO / Secretário da Receita Federal do Brasil
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO / Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



ENTIDADES SINDICAIS - ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 8, de 17/10/14, DOU de 20/10/14, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Portaria nº 2, de 22/02/13, DOU de 25/02/13, que disciplinou os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria no. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2013, pág. 175, fica acrescida dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 3º, do § 3º ao art. 4º, e do art. 4º-A e passando o inciso V do art. 3º, a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 3º - (...)

(...)

V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999. (NR);

(...)

§ 7º - Havendo indicação de filiação e/ou desfiliação à entidade de grau superior ou a central sindical, deverá ser apresentada ata da assembléia, de reunião de direção ou do conselho de representantes que decidiu pela filiação e/ou desfiliação, devidamente registrada no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 8º - Os estatutos sociais e as atas deverão estar registrados no cartório da sede da entidade requerente.

§ 9º - Não será admitida a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a VIII do § 1º do art. 3º, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

§ 10 - Os documentos listados na alínea "d" a "g" do inciso III do art. 3º, inciso IV e § 2º do mesmo artigo, poderão ser substituídos por outros que comprovem ser o dirigente integrante da categoria representada pela entidade, devendo estes serem atestados pelo servidor. "

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 3º - Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de 20 dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria."

"Art. 4º-A - Aplica-se a esta Portaria, no que couber, o disposto no art. 49 da Portaria nº. 326/2013, no que couber."

(...)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO